



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 26, DE 15 DE abril DE 2015.

Dispõe sobre a criação da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego Grande, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo administrativo Nº 02070.001096/2014-39)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria Nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012;

RESOLVE:

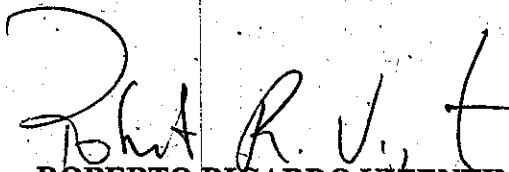
Art. 1º. Estabelece os limites da zona de amortecimento para a Reserva Biológica do Córrego Grande.

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Córrego Grande tem os seguintes limites em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a), conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas, do ano de 2000 (CGS SIRGAS 2000), datum SIRGAS 2000, levantamento sistemático IBGE 1:100.000, folha SE-24-Y-B-II. Assim, os limites têm início nas c.g.a 39°52'08,27" Longitude Oeste (O) e 18°12'22,77" Latitude Sul (S), no córrego da Estiva, no ponto onde ele cruza o limite dos estados do Espírito Santo (ES) e da Bahia (BA), sobre a estrada denominada Picadão da Bahia (ponto 01); segue em linha-reta, sentido nordeste, até as c.g.a. 39°51'39,77"O e 18°11'52,82"S (ponto 02); segue sentido noroeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 03); segue na direção nordeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 04); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°51'08,28"O e 18°11'38,57"S (ponto 05); segue em linha reta até as c.g.a. 39°50'50,61"O e 18°11'22,63"S (ponto 06); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°50'08,45"O e 18°12'00,33"S (ponto 07); segue até uma nascente do riacho Doce nas c.g.a. 39°50'04,64"O e 18°12'19,46"S (ponto 08); segue o percurso do riacho Doce a 100m de sua margem norte, passando pelas c.g.a. 39°48'55,13"O e 18°12'43,03"S (ponto 09), c.g.a. 39°48'00,19"O e 18°13'03,45"S (ponto 10), c.g.a. 39°46'40,57"O e 18°13'25,51"S (ponto 11), c.g.a. 39°45'35,77"O e 18°14'12,28"S (ponto 12), até as c.g.a. 39°44'24,55"O e 18°15'17,32"S (ponto 13), localizadas a 100m da margem norte do riacho Doce; segue em linha reta, sentido sul, até o limite entre o ES e a BA, nas c.g.a. 39°44'17,18"O e 18°17'22,56"S (ponto 14); segue em linha reta, sentido sul, até as c.g.a. 39°44'32,00"O e 18°19'28,04"S (ponto 15), coincidindo com o talvegue de um córrego; segue no sentido oeste em linha reta, até confluência do córrego Taquaraçu com um afluente, nas c.g.a. 39°45'46,66"O e 18°19'22,38"S (ponto 16); segue a sudoeste em linha reta até as c.g.a. 39°47'20,00"O e 18°20'45,91"S (ponto 17); segue em linha reta, sentido noroeste, até as c.g.a. 39°48'31,46"O e 18°19'10,12"S (ponto 18), na estrada ES-209; segue pela ES-209, até as c.g.a. 39°49'04,96"O e 18°18'20,23"S (ponto 19), a 100m da margem leste do córrego Grande; segue o córrego Grande, sentido sul, a 100m da sua margem leste, passando pelas c.g.a. 39°49'11,69"O e

18°18'54,09"S (ponto 20) e pelas c.g.a. 39°49'27,80"O e 18°19'28,72"S (ponto 21), até as c.g.a. 39°49'49,60"O e 18°19'59,05"S (ponto 22), no rio Itaúnas; segue no sentido oeste pelo talvegue do Itaúnas; até as c.g.a. 39°50'00,30"O e 18°19'55,82"S (ponto 23); segue em sentido noroeste a 100m da margem oeste do córrego do Coelho, acompanhando seu percurso, até um ponto a 100m a oeste da confluência do córrego Água Preta com o córrego da Estiva, nas c.g.a. 39°50'42,77"O e 18°18'24,43"S (ponto 24); segue a 100m da margem oeste do Estiva, passando pelas c.g.a. 39°51'09,91"O e 18°17'18,38"S (ponto 25), pelas c.g.a. 39°51'07,38"O e 18°15'13,72"S (ponto 26) até as c.g.a. 39°52'00,51"O e 18°13'02,47"S (ponto 27); daí segue até o ponto 01 da descrição, fechando o polígono.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº 72	
Seção 01	Pág. 69
de 16 / 04	/ 15

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DO CÓRREGO GRANDE

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Reserva Biológica do Córrego Grande (RBCG).

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA N° 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da RBCG, de acordo com a legislação vigente.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação (UC) decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na estrada do Picadão da Bahia.

Para a pavimentação da estrada do Picadão da Bahia, será obrigatório o seu licenciamento ambiental, com autorização do órgão gestor da RBCG, no qual deverão ser exigidas as condicionantes ambientais para mitigação dos problemas como o atropelamento da fauna e o tratamento adequado da drenagem natural e de águas pluviais bem como a largura da estrada e o tipo de pavimento.

Deverá ser apresentado pelos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o chamado Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas, como forma de mitigação dos impactos ambientais decorrentes.

A construção e a pavimentação de quaisquer estradas ou rodovias na ZA ficam condicionadas à autorização do órgão gestor da RBCG.

Não será permitida a produção de carvão vegetal na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG.

Não será permitido o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM) na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG ou de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Uma vez concluído, o PM da RBCG poderá rever esta faixa para mais ou menos largura, buscando-se especificações por tipo de cultura agrícola.

Os órgãos licenciadores (federal, estadual e municipais) deverão oferecer, adicionalmente à comunicação de ciência prevista na Resolução CONAMA N° 428/2010, cópia dos relatórios de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA N° 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) e de fertilizantes químicos na ZA é condicionada ao receituário agrônômico, devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados abaixo, sempre que requisitada pela fiscalização da RBCG:

Nome dos produtos a serem aplicados;
Calendário de aplicação;
Quantidade a ser aplicada;
Local de aplicação;
Forma de aplicação;
Norma que regulamenta a utilização de tais produtos, quando dispuserem, e
Local de destinação de suas embalagens (com coordenadas geográficas do local).

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 10m a partir do limite da RBCG.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 01km do limite da UC, aplicações (pulverização aérea) e manobras de aeronaves utilizadas na aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) até que estudos indiquem faixas específicas.

O licenciamento de criadouros de espécies animais pertencentes à fauna brasileira sem ocorrência natural na RBCV ou exóticas deverá ouvir o órgão responsável pela gestão da UC, resguardados os dispositivos legais acerca do estabelecimento de criadouros.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na RBCV.

Nos casos de criação comercial (formal ou informal), bem como introdução e soltura de espécies da fauna exótica, o empreendedor deverá comprovar que elas não são consideradas contaminantes biológicos.

É proibida a criação de abelhas para quaisquer fins que usem espécies não nativas, e a criação de espécies nativas deverá ser objeto de autorização.



5.6.3. Ângulos de abertura e fechamento das válvulas (*).
5.6.4. Dispositivos de variação dos ângulos/levantamentos de abertura: [Descrever funcionamento dos sistemas e variações obtidas]

6. Dispositivo auxiliar de partida a frio [Descrever o sistema, sua localização e procedimentos de operação por parte do usuário].

7. Dispositivo antipoluição
7.1. Descrição da recirculação dos gases do cárter: [Descrever funcionamento e anexar esquema]

7.2. Descrição da recirculação dos gases do escape: [Descrever funcionamento e anexar esquema]

7.3. Descrição da injeção de ar no escape: [Descrever funcionamento e anexar esquema]

7.4. Descrição de outros: [Descrever funcionamento e anexar esquema quando aplicável]

8. Relação de componentes citados nos itens anteriores

Table with 5 columns: Componente, Item do anexo, Quantidade, Fabricante, Código

[Na relação dos componentes o código deve ser o estampado na peça]

Notas:

- a) Quando um item não for aplicável, indicar "N.A.". Os itens derivados deste devem ser omitidos;
b) No caso de motores ou sistemas não convencionais, indicar os dados equivalentes para os itens solicitados;
c) Nos itens marcados com (*) devem ser especificadas as tolerâncias;

d) As descrições e esquemas solicitados devem ser apresentados em "APÊNDICES" com a mesma numeração do item correspondente.

Anexo B

Características da Configuração de Máquinas Agrícolas ou Rodoviárias

1. CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO

1.1. Fabricante: [Razão social e endereço completos]

1.2. Importador: [Razão social e endereço completos]

1.3. Marca / Modelo / Versão:

1.4. Tipo de combustível:

1.5. Motor utilizado:

1.6. Tipo de categoria do veículo (máquina):

1.8. Massa total máxima indicada/autorizada (t):

1.9. Massa máxima indicada/autorizada de veículo (máquina) combinado (t):

2. TRANSMISSÃO

2.1. Tipo: [manual / automática / hidráulica / hidrostática]

2.2. Nº de marchas:

2.3. Característica da transmissão:

2.3.1. Relação máxima do conversor de torque:

2.4. Relação do eixo tração:

2.5. Tipo de tração:

2.6. Número de eixos:

3. RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL

3.1. Capacidade (l):

3.2. Posição no veículo (máquina):

3.3. Material construtivo:

4. SISTEMA DE ESCAPAMENTO

4.1. Descrição do sistema: [Anexar esquema]

4.2. Outros sistemas de controle de emissões no escapamento

4.3. Material fibroso em contato com gases do escapamento

5. Ventilador(es) (tipo, diâmetro, n.º pás)

5.1. Sistema de acionamento [direto / variação contínua / variação discreta]

6. Descrição do pacote acústico: [Anexar desenhos]

7. Sistema hidráulico: [Código, quantidade de bombas, pressão e vazão máximas]

8. RELAÇÃO DE COMPONENTES CITADOS NOS ITENS ANTERIORES

Table with 5 columns: Componente, Item do anexo, Quantidade, Fabricante, Código

[Na relação dos componentes o código deve ser o estampado na peça]

Notas:

- a) Quando um item não for aplicável, indicar "N.A.". Os itens derivados deste devem ser omitidos;
b) No caso de motores ou sistemas não convencionais, indicar os dados equivalentes para os itens solicitados;
c) Nos itens marcados com (*) devem ser especificadas as tolerâncias;

d) As descrições e esquemas solicitados devem ser apresentados em "APÊNDICES" com a mesma numeração do item correspondente.

9. OUTRAS INFORMAÇÕES

9.1. Tipo do gás utilizado no ar condicionado, (quando couber)

9.2. Componentes que utilizam amianto em sua composição, (quando couber)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/acesso/2/00012015041600069

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 26, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a criação da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Corrego Grande, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação. (Processo administrativo nº 02/70.00/096.2014/391)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Estabelece os limites da zona de amortecimento para a Reserva Biológica do Corrego Grande:

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Corrego Grande tem os seguintes limites em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.), conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas, do ano de 2000 (CGS SIRGAS 2000), datum SIRGAS 2000, levantamento sistêmico IBGE 1:100.000, folha SE-24-Y-B-1. Assim, os limites têm início nas c.g.a. 39°52'08,27" Longitude Oeste (O) e 18°12'23,77" Latitude Sul (S), no córrego da Estiva, no ponto onde ele cruza o limite dos estados do Espírito Santo (ES) e da Bahia (BA), sobre a estrada denominada Picadão da Bahia (ponto 01); segue em linha reta, sentido nordeste, até as c.g.a. 39°51'39,77"O e 18°11'52,82"S (ponto 02); segue sentido noroeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 03); segue na direção nordeste até as c.g.a. 39°51'37,13"O e 18°11'12,25"S (ponto 04); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°51'08,28"O e 18°11'38,57"S (ponto 05); segue em linha reta até as c.g.a. 39°50'50,61"O e 18°11'22,63"S (ponto 06); segue em linha reta, sentido sudeste, até as c.g.a. 39°50'08,45"O e 18°12'00,33"S (ponto 07); segue até uma nascente do riacho Doce nas c.g.a. 39°50'04,64"O e 18°12'19,46"S (ponto 08); sobre o percurso do riacho Doce a 100m de sua margem norte, passando pelas c.g.a. 39°48'55,13"O e 18°12'43,03"S (ponto 09); c.g.a. 39°48'00,19"O e 18°13'03,45"S (ponto 10); c.g.a. 39°46'40,57"O e 18°13'25,51"S (ponto 11); c.g.a. 39°46'35,77"O e 18°13'12,28"S (ponto 12); até as c.g.a. 39°44'24,55"O e 18°15'17,32"S (ponto 13), localizadas a 100m da margem norte do riacho Doce; segue em linha reta, sentido sul, até o limite entre o ES e a BA, nas c.g.a. 39°44'17,18"O e 18°17'22,56"S (ponto 14); segue em linha reta, sentido sul, até as c.g.a. 39°44'32,00"O e 18°19'28,04"S (ponto 15), coincidindo com o talvegue de um córrego; segue no sentido oeste em linha reta, até confluência do córrego Inaçu com um afluente, nas c.g.a. 39°45'46,66"O e 18°19'22,38"S (ponto 16); segue a sudeste em linha reta até as c.g.a. 39°47'20,00"O e 18°20'45,91"S (ponto 17); segue em linha reta, sentido noroeste, até as c.g.a. 39°48'31,46"O e 18°19'10,12"S (ponto 18), na estrada ES-209, até as c.g.a. 39°49'04,96"O e 18°18'20,23"S (ponto 19), a 100m da margem leste do córrego Grande, segue o córrego Grande, sentido sul, a 100m da sua margem leste, passando pelas c.g.a. 39°49'11,69"O e 18°18'54,39"S (ponto 20) e pelas c.g.a. 39°49'27,80"O e 18°19'28,72"S (ponto 21), até as c.g.a. 39°49'49,60"O e 18°19'59,05"S (ponto 22), no rio Inaçu; segue no sentido oeste pelo talvegue do Inaçu, até as c.g.a. 39°50'00,30"O e 18°19'55,82"S (ponto 23); segue em sentido noroeste a 100m da margem oeste do córrego do Coelho, acompanhando seu percurso, até um ponto a 100m a oeste da confluência do córrego Água Preta com o córrego da Estiva, nas c.g.a. 39°50'42,77"O e 18°18'24,43"S (ponto 24); segue a 100m da margem oeste do Estiva, passando pelas c.g.a. 39°51'09,91"O e 18°17'18,38"S (ponto 25), pelas c.g.a. 39°51'07,38"O e 18°15'13,72"S (ponto 26) até as c.g.a. 39°52'00,51"O e 18°13'02,47"S (ponto 27); daí segue até o ponto 01 da descrição, fechando o polígono.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DO CORREGO GRANDE

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Reserva Biológica do Corrego Grande (RBCG).

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, nas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da RBCG, de acordo com a legislação vigente.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação (UC) decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na estrada do Picadão da Bahia.

Para a pavimentação da estrada do Picadão da Bahia, será obrigatório o seu licenciamento ambiental, com autorização do órgão gestor da RBCG, no qual deverão ser exigidas as condicionantes ambientais para mitigação dos problemas como o atropelamento da fauna e o tratamento adequado da drenagem natural e de águas pluviais bem como a largura da estrada e o tipo de pavimento.

Deverá ser apresentado pelos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o chamado Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas, como forma de mitigação dos impactos ambientais decorrentes.

A construção e a pavimentação de quaisquer estradas ou rodovias na ZA ficam condicionadas à autorização do órgão gestor da RBCG.

Não será permitida a produção de carvão vegetal na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG.

Não será permitido o plantio de organismos geneticamente modificados (OGM) na ZA, em uma faixa de 500m, a contar do limites da RBCG ou de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Uma vez concluído, o PM da RBCG poderá rever esta faixa para mais ou menos largura, buscando-se especificações por tipo de cultura agrícola.

Os órgãos licenciadores (federal, estadual e municipais) deverão oferecer, adicionalmente à comunicação de ciência prevista na Resolução CONAMA nº 428/2010, cópia dos relatórios de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) e de fertilizantes químicos na ZA é condicionada ao conhecimento agrônomo, devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados abaixo, sempre que requisitada pela fiscalização da RBCG:

Nome dos produtos a serem aplicados;

Calendário de aplicação;

Quantidade a ser aplicada;

Local de aplicação;

Forma de aplicação;

Norma que regulamenta a utilização de tais produtos, quando dispuserem;

Local de destinação de suas embalagens (com coordenadas geográficas do local).

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 10m a partir do limite da RBCG.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 01km do limite da UC, aplicações (pulverização aérea) e manobras de aeronaves utilizadas na aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) até que estudos indiquem faixas específicas.

O licenciamento de criadouros de espécies animais pertencentes à fauna brasileira sem ocorrência natural na RBCV ou exóticas deverá ouvir o órgão responsável pela gestão da UC, resguardados os dispositivos legais acerca do estabelecimento de criadouros.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na RBCV.

Nos casos de criação comercial (formal ou informal), bem como introdução e semente de espécies da fauna exótica, o empreendedor deverá comprovar que elas não são consideradas contaminantes biológicos.

É proibida a criação de abelhas para quaisquer fins que sem espécies não nativas, e a criação de espécies nativas deverá ser objeto de autorização.

PORTARIA Nº 27, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a criação da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Corrego do Veado, estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação. (Processo nº 02/70.00/101097/2014-83).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Estabelece os limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica do Corrego do Veado.

§ 1º. A zona de amortecimento da Reserva Biológica do Corrego do Veado tem os limites dados pelos pontos dos vértices da poligonal, em coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.), conforme o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas, do ano de 2000 (CGS SIRGAS 2000), datum SIRGAS 2000, levantamento sistêmico IBGE 1:100.000, folha SE-24-Y-B-1. Assim, os limites têm início nas c.g.a. 40°08'37,16" Longitude Oeste (O) e 18°22'43,42" Latitude Sul (S), em frente à entrada da RBCV, sobre a estrada Pinheiros - Posto Cárter (ponto 01); segue pela estrada, sentido Pinheiros, até as c.g.a. 40°10'53,61"O e 18°23'12,11"S (ponto 02); segue por uma estrada rural, sentido noroeste, passando pelas c.g.a. 40°11'06,85"O e 18°23'12,07"S (ponto 03), até as c.g.a.